



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.919923/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.617 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Recorrente** GILAT DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DIPJ. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, equívoco no preenchimento da DIPJ não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração na formação do saldo negativo do ano-calendário 2005 o IR-Fonte informado na Ficha 50 da DIPJ/2006 e as receitas financeiras informadas na Ficha 06A (linha 24), podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.617 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.919923/2008-21

## Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, no valor original de R\$166.499,85.

2. Despacho Decisório não homologou a compensação declarada em razão de o crédito informado na DIPJ não corresponder ao valor do saldo negativo informado na Dcomp.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que apurou prejuízo fiscal no período e o crédito de saldo negativo é formado somente com imposto de renda retido na fonte; que o mero erro formal de preenchimento da DIPJ/2006 não pode prejudicar o direito creditório.

4. O acórdão recorrido apontou inconsistência na retenção na fonte de determinadas fontes pagadoras e não comprovação de que os rendimentos foram oferecidos à tributação. Pontuou ainda a necessidade de “*apresentação dos registros contábeis, demonstrando que tais rendimentos foram escriturados no respectivo período de apuração. Isso porque, não é possível se apurar a composição das receitas informadas na Ficha 06ª -Demonstração do Resultado – PJ em Geral – da DIPJ/2006*”.

5. Com efeito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006 [*sic* - 2005]

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não homologação das compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 01/04/2013, a recorrente interpôs recurso voluntário em 02/05/2013, e apresenta as alegações a seguir (e-fls. 216 e seg.).

7. Observa inicialmente que, o crédito pleiteado “*corresponde a R\$165.339,24 e não a R\$ 166.499,85 como anteriormente apontado*”.

8. Informa que no ano-calendário de 2005 sofreu retenções de imposto de renda em montante superior ao efetivamente apurado com base no lucro real apurado, o qual compõe o seu saldo negativo.

9. Registra que o mero erro formal de não ter indicado corretamente na Ficha 11 da DIPJ/2006 os valores retidos, mas sim Ficha 50, não prejudica o seu direito creditório, porquanto

deve ser observada o princípio da verdade material.

10. Apresenta documentação contábil para comprovar as retenções na fonte e oferecimento dos rendimentos à tributação, conforme será analisado em detalhe no voto.
11. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para homologar as compensações declaradas.
12. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

13. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
14. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de direito creditório de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2005, composto somente por imposto de renda retido na fonte.
15. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
16. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
17. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).
18. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.
19. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

20. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

21. No caso em análise, o contribuinte não informou os valores retidos na fonte na ficha 11 da DIPJ (cálculo do IRPJ estimativa), mas sim na ficha 50 (demonstrativo do IRRF).

22. A recorrente informa, inicialmente, em seu recurso voluntário que o crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, “*corresponde a R\$165.339,24 e não a R\$166.499,85*” conforme informado na Dcomp.

23. A decisão recorrida apontou que “*o comprovante de retenção do imposto incidente sobre os rendimentos financeiros, CNPJ 60.746.948/0001-12, Bradesco, comprova o valor de R\$ 135.372, 12 (fls. 55), e não o montante de R\$ 166.499,85*”.

24. Apontou ainda que “*faltou a comprovação de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, condição necessária para o aproveitamento do imposto retido na formação do saldo negativo de IRPJ*”, bem como a necessidade de “*apresentação dos registros contábeis, demonstrando que tais rendimentos foram escriturados no respectivo período de apuração. Isso porque, não é possível se apurar a composição das receitas informadas na Ficha 06 A-Demonstração do Resultado – PJ em Geral – da DIPJ/2006*”.

25. A recorrente informa que o valor de R\$9.385.988,93, descrito na ficha 06A, linha 24, da DIPJ/2006 (e-fls. 30), corresponde ao somatório dos valores relativos às contas elencadas no quadro abaixo, conforme balancete correspondente ao ano-calendário 2005 (e-fls. 257):

Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo do Balancete
4.1.9.5.1.1	Juros - Aplicações Financeiras	869.650,24
4.1.9.5.1.3	Juros - Tributos a Recuperar/Compensar	88.599,57
4.1.9.5.3	Descontos Obtidos	537,08
4.1.9.5.7	Perdão de dívida	8.351.742,94
4.1.9.5.8	Outras Receitas Financeiras	16.024,98
4.1.9.5.6.1	VC - Realizada Intercompany	59.434,12
TOTAL		<b>9.385.988,93</b>
DIPJ 2006	<b>FICHA06A/LINHA 24 (DIPJ 2006)</b>	<b>9.385.988,93</b>

26. Para comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes ao IR-Fonte, bem como a escrituração no período de apuração correto, a recorrente apresenta, a título de exemplo, o livro Razão da rubrica Juros-Aplicações Financeiras (conta 4.1.9.5.1.1), no montante de R\$869.650,24 (e-fls. 261).

27. Apresenta ainda o Livro Razão da rubrica “IRRF Aplicação Financeira” referente ao ano-calendário 2005, cujo saldo final é R\$165.339,24 (e-fls. 264), que coincide com o valor pleiteado.

28. Como dito antes, o saldo negativo em análise é formado somente por IR-Fonte. Nesse sentido, a despeito de a recorrente não ter informado o IR-Fonte na Ficha 11 da DIPJ (cálculo do IR estimativa), mas somente na Ficha 50 (demonstrativo de IR - Fonte); a meu ver, a amostra de documentação contábil apresentada pela recorrente alcança o mínimo de plausibilidade a demandar uma reanálise do direito creditório pleiteado, considerando o IR-fonte informado Ficha 50 da DIPJ/2006 e a respectiva receita financeira informada na Ficha 06A (linha 24) (receitas financeiras).

29. Afinal, conforme salientado acima, colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco na informação no preenchimento da declaração não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material.

### **Conclusão**

30. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração na formação do saldo negativo do ano-calendário 2005 o IR-Fonte informado na Ficha 50 da DIPJ/2006 e as receitas financeiras informadas na Ficha 06A (linha 24), podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Efigênio de Freitas Júnior